

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 768

SESSÕES DE 19/01/2026 A 30/01/2026

## Segunda Seção

Designação de audiência de instrução em período de puerpério da ré. Necessidade de redesignação. Ausência de prejuízo à marcha processual. Resolução 492/2023 do CNJ. Julgamento do caso com base em perspectiva de gênero.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem, reiteradamente, reconhecido que o direito de presença (física ou virtualmente) é um dos desdobramentos do direito à ampla defesa, na vertente da autodefesa, pois confere ao acusado a oportunidade de presenciar e participar ativamente da instrução criminal, podendo, inclusive, auxiliar o encarregado por sua defesa técnica na condução dos questionamentos e diligências. No caso dos autos, encontrando-se a ré em estado puerperal, a necessidade de observância de garantias fundamentais assume contornos ainda mais sensíveis. O período posterior ao parto é reconhecido pela medicina e pelo ordenamento jurídico como momento de intensa vulnerabilidade física e emocional, demandando cuidados específicos e proteção reforçada. Assim, a realização de audiência durante o puerpério, sem considerar as limitações impostas por tal condição, pode configurar violação aos direitos da mulher e ao princípio da dignidade da pessoa humana. (art. 1º, III, da CF), além de comprometer a plenitude da defesa. À luz da Resolução 492/2023 do CNJ, que institui a Política Judiciária Nacional para Julgamento com perspectiva de Gênero, impõe-se ao Poder Judiciário adotar medidas que assegurem tratamento equânime às mulheres, reconhecendo as especificidades decorrentes de sua condição social, biológica e histórica. A negativa de adiamento de audiência em virtude do estado puerperal, portanto, não apenas desconsidera um fato fisiológico relevante, como também reforça desigualdades estruturais, afastando-se da necessária análise sob perspectiva de gênero preconizada pelo CNJ e por organismos internacionais de direitos humanos. O adiamento de audiência em tais circunstâncias não configura mera liberalidade, mas imperativo de justiça e respeito às garantias constitucionais, sendo dever do juízo assegurar à ré condições efetivas. Unânime. (MS 1041242-77.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 28/01/2026.)

## Primeira Turma

Pensão por morte. Filho maior com transtorno do espectro autista. Inexistência de comprovação de invalidez à época do óbito do instituidor.

O diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, sem repercussão incapacitante para o trabalho ou a vida independente, não satisfaz, por si só, os requisitos legais para reconhecimento da condição de dependente. Com efeito, a ausência de invalidez total e permanente e de deficiência com repercussões relevantes inviabiliza a manutenção da pensão por morte com fundamento no art. 217, IV, da Lei 8.112/1990. Unânime. (Ap 1031068-37.2024.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 26/01 a 02/02/2026.)

Regime previdenciário. Servidor público federal. Egresso de cargo estadual. Possibilidade de manutenção no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União sem limitação ao teto do RGPS. Art. 40, § 16, da CF/1988.

O servidor público federal, oriundo de ente federativo que não instituiu regime de previdência complementar, e que ingressa sem interrupção no serviço público federal, tem direito de permanecer no Regime Próprio de Previdência Social da União sem limitação ao teto do RGPS, nos termos do art. 40, § 16, da CF/1988. Por outro lado, a definição das regras aplicáveis à aposentadoria, inclusive quanto à integralidade e paridade, deve observar a legislação vigente no momento em que o servidor preencher os requisitos legais para inatividade. Unânime. (ApReeNec 1073948-06.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 26/01 a 02/02/2026.)

## Segunda Turma

Benefício por incapacidade. Auxílio por incapacidade temporária. Segurado especial. Incapacidade total e temporária comprovada. Necessidade de cirurgia. Fila do SUS. Estimativa pericial de recuperação superada. Impossibilidade de fixação de data de cessação do benefício (DCB).

Não é cabível a fixação de Data de Cessação do Benefício (DCB) com base em estimativa pericial quando a recuperação da capacidade laborativa do segurado depende de realização de cirurgia pelo SUS, devendo o benefício ser mantido até a efetivação do tratamento ou reabilitação profissional. Unânime. (Ap 1005678-47.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/01/2026.)

Servidor público. Ministério Público da União (MPU). Regime de sobreaviso. Instituição por portaria. Possibilidade. Autonomia administrativa e poder hierárquico. Ausência de previsão legal para pagamento de adicional no RJU (Lei 8.112/1990).

A instituição do regime de sobreaviso no âmbito do MPU (Portarias PGR/MPU 707/2006 e 479/2008) decorre da autonomia administrativa e do poder hierárquico, visando assegurar a continuidade e a eficiência do serviço público em atividades que demandam prontidão. O servidor em sobreaviso permanece em estado de mera expectativa, não configurando tempo de efetivo trabalho para fins de remuneração extraordinária no regime estatutário, salvo se efetivamente acionado, hipótese em que incide o regime de compensação ou pagamento previsto na norma de regência. Destarte, inexistindo previsão na Lei 8.112/1990 para o pagamento de “adicional de sobreaviso”, é vedada a aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da reserva de lei em matéria remuneratória (art. 37, X, CF). Precedentes desta Turma. Unânime. (Ap 0059871-53.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/01/2026.)

Atividade aeroportuária. Enquadramento por categoria profissional até 1995. Ruído. Níveis inferiores aos limites legais. Periculosidade. Inflamáveis. Sentença trabalhista. Ausência de correspondência no PPP.

O reconhecimento de adicional de periculosidade na Justiça do Trabalho não acarreta o reconhecimento automático de tempo especial na esfera previdenciária, notadamente quando o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não indica a exposição ao agente nocivo correspondente ou atesta a ausência de riscos ocupacionais. Unânime. (Ap 1052309-04.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/01/2026.)

Salário-maternidade urbano. Qualidade de segurada. Facultativa de baixa renda. Alíquota de 5%. Validação das contribuições. Inscrição no CadÚnico comprovada. Princípio da universalidade da cobertura. Carência. ADIs 2110 e 2111 STF.

A inscrição prévia no Cadastro Único e o recolhimento de contribuições como facultativa de baixa renda autorizam o reconhecimento da qualidade de segurada para fins de salário-maternidade, devendo a validação dos dados ser interpretada conforme o princípio da universalidade da cobertura. Demais disso, é inconstitucional a exigência de carência para a concessão de salário-maternidade às seguradas facultativas e individuais (ADIs 2110 e 2111 STF). Unânime. (Ap 1023690-75.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/01/2026.)

Perícia médica e avaliação social domiciliar. Segurada com limitação funcional. Incapacidade de locomoção comprovada. Art. 101, §5º, da Lei 8.213/1991. Direito líquido e certo configurado.

O art. 101, §5º, da Lei 8.213/1991 assegura, expressamente, o direito ao atendimento domiciliar nos casos em que o deslocamento represente ônus desproporcional, em razão da limitação funcional. Nesse sentido, a negativa do INSS, com base em normas infralegais que restringem tal direito, afronta o texto legal vigente, devendo ser corrigida judicialmente. A propósito, a jurisprudência reconhece a ilegalidade da negativa à perícia domiciliar quando comprovada a impossibilidade de comparecimento à perícia presencial por motivos clínicos. Unânime. (Ap 1080524-44.2024.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/01/2026.)

## Terceira Turma

*Habeas corpus*. Operação Descontaminação. Tráfico internacional de drogas. Organização criminosa. Crimes previstos nos arts. 33, CC 40, I, da Lei 11.343/2006, e Lei 12.850/2013, art. 2º. *Fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* configurados. Prisão preventiva mantida. Garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Manutenção do contexto fático-jurídico a impedir a revogação da cautelar imposta. Reiteração delitiva. Paciente que esteve foragido. Delonga no curso da instrução justificada pela complexidade do caso e diversidade de réus. Contemporaneidade da prisão. Constrangimento ilegal não caracterizado.

*Habeas Corpus* em que se busca a revogação da prisão preventiva do paciente, que lhe foi imposta pela prática do crime de tráfico internacional de drogas e organização criminosa. O STJ tem o entendimento de que, as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. No que tange à contemporaneidade, o STJ entende que, a demonstração da (...) “contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado.” Assim, conforme o STF, ante a permanência de risco à ordem pública, tem-se a contemporaneidade da custódia. A estrutura financeira e a logística da aparente organização criminosa, envolvendo o tráfico internacional de mais de uma tonelada de cocaína, mediante adulteração de containers em portos brasileiros, autoriza um juízo de elevada verossimilhança a propósito da reiteração delitiva. Maioria. (HC 1041676-66.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 27/01/2026.)

Improbidade administrativa. Lei 8.429/1992 alterada pela Lei 14.230/2021. Art. 17, § 7º. Autuação da inicial e a imediata citação dos réus. Ato formal de recebimento da inicial não exigido.

O recebimento ou não da inicial da ação por atos de improbidade administrativa deve ser analisado somente com a presença de indícios suficientes para a instauração do feito, conforme art. 17, § 6º, incisos I e II, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela Lei 14.230/2021. Presentes os requisitos previstos no art. 17 § 6º, é possível afastar a exigência de um ato formal de recebimento da petição inicial na ação de improbidade, conforme entendimento do § 7º do referido artigo. Unânime. (AI 1027727-43.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 27/01/2026.)

*Habeas corpus.* Art. 55, II, "d", da Lei 13.445/2017 e art. 193, II, "d", do Decreto 9.199/2017. Estrangeiro. Processo administrativo de expulsão. Portaria 910/2019 do Ministério da Justiça. Prisão preventiva para fins de expulsão. Fato superveniente. Implemento de 70 anos de idade. Protocolo de pedido administrativo de revogação da portaria. Inexpulsabilidade. Ausência de efeito suspensivo automático. Necessidade de apreciação pela autoridade administrativa competente. *Habeas corpus* impetrado na origem. Autoridade impetrada incorreta. Chefe da Delegacia de Polícia de Imigração. Polícia Federal como mera executora do ato administrativo. Ato impugnado subscrito por Ministro de Estado. Competência originária do STJ. Art. 105, I, "c", da Constituição Federal. Decisão de origem que não conheceu do *writ*. Ausência de ilegalidade ou teratologia. Ordem denegada.

A presente impetração se fundamenta em alegado fato superveniente, consistente no implemento de 70 (setenta) anos de idade pelo paciente, ocorrido em 14/06/2025, e no subsequente protocolo de pedido administrativo de revogação da Portaria de Expulsão perante o Ministério da Justiça e Segurança Pública, sob o argumento de que a tramitação desse requerimento produziria, automaticamente, a suspensão dos atos executórios da medida expulsória. Os arts. 55, II, "d", da Lei 13.445/2017 e 193, II, "d", do Decreto 9.199/2017, prevêem hipótese de inexpulsabilidade, cuja incidência depende de análise e reconhecimento no âmbito do respectivo processo administrativo, não se extraindo de tais dispositivos previsão de efeito suspensivo automático decorrente da mera superveniência da idade ou da simples tramitação de pedido de revogação da Portaria de expulsão. Inexistindo manifestação expressa da autoridade administrativa competente suspendendo ou revogando o ato expulsório, permanecem hígidos os efeitos da Portaria 910/2019 e os atos administrativos e judiciais voltados à sua execução, inclusive o mandado de prisão preventiva expedido para fins de expulsão. A Polícia Federal, por intermédio da Delegacia de Polícia de Imigração, atua como mera executora das determinações administrativas emanadas do Ministério da Justiça, não possuindo atribuição legal para suspender, revogar ou modificar os efeitos da Portaria de expulsão, razão pela qual é inadequada a sua indicação como autoridade coatora no *habeas corpus* impetrado na origem. Tratando-se de ato administrativo subscrito por Ministro de Estado, a competência para o processamento e julgamento de *habeas corpus*, voltado contra tal ato, é originária do STJ, nos termos do art. 105, I, "c", da CF. Correta, portanto, a decisão de 1º grau – e posterior sentença prolatada nos mesmos autos – que não conheceu do *writ*, por absoluta incompetência. Unânime. (HC 1021954-46.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 27/01/2026.)

## Quarta Turma

*Habeas corpus.* Advogado indicado pelo paciente em audiência. Desnecessidade de juntada de procuração. CPP, art. 266. Sentença penal condenatória transitada em julgado. Cabimento de revisão criminal.

Nos termos do art. 266, do CPP, "a constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório". Nesse sentido, o STF tem decidido que, "no processo penal, consoante disposto no art. 266 do CPP, a indicação de advogado por ocasião

do interrogatório (mandato *apud acta*) dispensa a apresentação do instrumento de mandato". Na mesma direção, observando que "constitui peça indispensável, ao respectivo traslado, a procuração outorgada ao advogado do agravante. Sua ausência pode ser suprida pela certidão de sua inexistência nos autos em que interposto o recurso extraordinário ou, mesmo pela cópia do interrogatório judicial em que o defensor teria sido indicado pelo acusado. Consequente improcedência da alegação de que o paciente teria sido processado sem advogado, donde a inexistência de ofensa ao disposto na Constituição da República, art. 5º, LIV e LV; no CPP, art. 261, art. 392, II, e art. 564, III, "o"; e no CPC, art. 104. Por outro lado, é improcedente a pretensão à aplicação subsidiária do disposto no CPC, art. 104 ("O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente"), porquanto o CPP regulou de forma completa o tema, admitindo a indicação de advogado *apud acta* (CPP, art. 266). Conforme entendimento do STF, as disposições do CPC somente são aplicáveis subsidiariamente ao processo penal (CPP, art. 3º) quando o CPP não tiver disciplinado a matéria de forma diversa, ou quando tiver incidido em omissão. Unânime. (HC 1046830-65.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 27/01/2026.)

## Sexta Turma

Ação civil pública. Reconhecimento de fraude à execução. Alienação de imóvel após citação. Simulação negocial. Ausência de boa-fé.

No presente caso, constatou-se que a alienação do imóvel foi formalizada apenas após a citação válida do executado, por meio de contrato particular de promessa de compra e venda, sem lavratura de escritura pública. A jurisprudência do STJ – Tema 290 e a aplicação do art. 792, IV, do CPC autorizam o reconhecimento da fraude à execução nas hipóteses em que a alienação de bem ocorre após a citação válida, sendo prescindível a averbação da penhora ou a prova da má-fé do adquirente quando há simulação ou ausência de boa-fé. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento consolidado de que a ausência de escritura pública e a manutenção do imóvel no domínio do executado afastam a presunção de boa-fé. Unânime. (AgIntCiv 1002156-02.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2026.)

Ação de cobrança. Cartão de crédito. Ausência de contrato físico. Desnecessidade. Relação jurídica comprovada por extratos e faturas. CDC. Aplicação sem inversão automática do ônus da prova. Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). Ausência de comprovação de cobrança. Comissão de permanência. Não incidência. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. MP 2.170-36/2001. Encargos regulares. Vencimento antecipado. Legalidade.

A ausência do instrumento contratual físico não impede a propositura da ação de cobrança, desde que a existência da relação jurídica seja comprovada por outros meios idôneos, como extratos, faturas e demonstrativos de utilização do cartão de crédito, nos termos da Súmula 530 do STJ e precedentes do TRF1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), mas sua incidência não autoriza a revisão automática das cláusulas contratadas nem enseja inversão automática do ônus da prova, ausente demonstração de hipossuficiência ou verossimilhança concreta. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), embora válida para contratos anteriores a 30/04/2008, não pode ser afastada ou restituída quando não comprovada sua efetiva cobrança, hipótese verificada nos autos. A comissão de permanência não foi aplicada no cálculo do débito, inexistindo previsão contratual ou registro nos extratos, o que afasta qualquer alegação de ilegalidade. Regular a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da MP 2.170-36/2001, quando expressamente pactuada, conforme reiterado pelo STJ. A cláusula de vencimento antecipado é legítima e plenamente exigível em caso de inadimplemento, especialmente em contratos de crédito

rotativo, consoante a jurisprudência desta Corte. Os extratos e documentos corroboram a utilização do cartão e a formação do saldo devedor. Unânime. (Ap 0015791-14.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2026.)

Ensino superior privado. Inadimplência em contrato anterior. Recusa de nova matrícula.

De acordo com a jurisprudência do TRF1, a existência de débito relacionado a uma outra relação jurídica anterior com a IES não impede a concessão de bolsa pelo Programa Universidade para Todos – ProUni, já que o discente atende aos critérios previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 11.096/2005. Este Tribunal, em inúmeras oportunidades, já pontificou o entendimento de que deve prevalecer, na espécie, o exercício do direito constitucional à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, especialmente diante do caráter público do serviço prestado pela Instituição de Ensino Superior – IES, ainda que seja de natureza privada. Ademais, deve ser considerado que a IES dispõe de meios judiciais próprios para obter o recebimento do débito relativo aos valores da matrícula e das mensalidades devidas pelo discente, sendo vedada a imposição de medidas pedagógicas com a finalidade de compelir o aluno a quitar eventuais débitos. Unânime. (ReeNec 1000929-60.2024.4.01.3508 – PJe, rel. juíza federal Cynthia de Araújo Lima (convocada), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2026.)

Ensino superior. Remessa necessária. Colação de grau antecipada. Requisito para posse em concurso público. Art. 47, § 2º, da Lei 9.394/96 – LDB. Extraordinário aproveitamento. Mitigação da autonomia universitária.

A aprovação em concurso público para cargo que exige nível superior, associada a um histórico acadêmico de excelência constitui elemento probatório robusto e inequívoco do extraordinário aproveitamento do estudante. A jurisprudência consolidada deste TRF1 autoriza a flexibilização do princípio da autonomia universitária para prestigiar o princípio da razoabilidade e o interesse público subjacente ao preenchimento da vaga em serviço público, evitando o prejuízo irreparável ao candidato. Unânime. (ReeNec 1006241-87.2024.4.01.4002 – PJe, rel. juíza federal Cynthia de Araújo Lima (convocada), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2026.)

Fraude eletrônica em conta bancária. Autenticação realizada pela própria correntista mediante cartão e senha, após induzimento por terceiro. Transações efetuadas com uso regular de credenciais e dispositivo autenticado. Ausência de prova de falha do sistema bancário. Culpa exclusiva da vítima. Fortuito externo.

A comprovação de que a autenticação que viabilizou as transações discutidas foi realizada pela própria correntista, mediante uso regular de cartão e senha, após induzimento por terceiro – engenharia social –, bem como a ausência de prova técnica de falha sistêmica do banco, configura fortuito externo e fato exclusivo da vítima, com ruptura do nexo causal, afastando o dever de indenizar. Conforme precedente do TRF1, a fraude decorrente de instalação/viabilização de acesso por orientação de terceiro, com transações realizadas por dispositivo autenticado e uso regular de senhas, sem falha do sistema, caracteriza culpa exclusiva da vítima e fortuito externo. Unânime. (Ap 1045386-73.2021.4.01.3900 – PJe, rel. juíza federal Cynthia de Araújo Lima (convocada), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2026.)

Financiamento do Ensino Superior – Fies. Contrato. Suspensão. Aplicação aos adimplentes das regras estabelecidas pela Lei 14.375/2022 aos inadimplentes. Ausência de probabilidade do direito.

Na hipótese, a parte pleiteou a aplicação, também aos adimplentes, das regras e benesses outorgadas pela Lei 14.375/2022 aos inadimplentes, especialmente no que se refere ao percentual de desconto do saldo devedor e das mensalidades do FIES. Segundo entendimento deste Tribunal: “A extensão desses benefícios aos contratos adimplentes não está prevista na legislação e não

pode ser realizada pela via judicial. A atuação do Judiciário deve ficar adstrita aos limites impostos pelo ordenamento jurídico e deve observar os critérios objetivos estabelecidos pela autoridade administrativa competente, sob pena de clara violação aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da isonomia, além de indevida incursão no mérito administrativo de políticas públicas". Unânime. (AI 1041045-59.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Cynthia de Araújo Lima (convocada), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2026.)

## Sétima Turma

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero). Empresa pública prestadora de serviço público. Sujeição ao Regime de Precatórios. Garantia do juízo. Desnecessidade. Suspensão da inscrição no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

O STF possui entendimento consolidado de que a Infraero, empresa pública prestadora de serviço público essencial em regime não concorrencial, goza das prerrogativas da Fazenda Pública, incluindo a sujeição ao regime de precatórios e a consequente dispensa de garantia do juízo para opor embargos à execução fiscal, entendimento que se mantém mesmo após o novo marco regulatório do setor aeroportuário. No caso em exame, sendo a execução contra a Infraero processada pelo rito do art. 910 do CPC, que não prevê a penhora, a exigência de garantia para a suspensão do registro no Cadin é indevida. A oposição dos embargos é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 10.522/2002. Unânime. (AI 1000866-49.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 27/01/2026.)

Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Isenção. Moléstia grave. Termo inicial. Data do diagnóstico. Danos morais. Restituição em dobro. Descabimento.

O STJ adota o entendimento consolidado de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para fins de restituição do indébito, é a data do diagnóstico médico que comprova a moléstia grave, e não a data de emissão do laudo oficial ou do requerimento administrativo. A mera negativa administrativa de isenção tributária, por si só, não enseja indenização por danos morais, sendo necessária a comprovação de ato ilícito que extrapole o mero dissabor. A restituição em dobro, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às relações de natureza tributária. No caso em exame, o autor comprovou ser portador de moléstia grave, fazendo jus à isenção do IRPF desde a data do diagnóstico médico. Contudo, não há nos autos prova de conduta abusiva da Fazenda Nacional que justifique a condenação por danos morais, nem amparo legal para a restituição em dobro do indébito tributário. Unânime. (Ap 1054566-65.2024.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 27/01/2026.)

Exceção de Pré-executividade. Identidade de matérias. Prescrição e ilegitimidade passiva. Decisão não transitada em julgado. Preclusão. Inocorrência. Cerceamento de defesa.

A jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais adota o entendimento de que a ocorrência da preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública, pressupõe a existência de decisão definitiva, acobertada pela coisa julgada. A simples reiteração de matéria em embargos à execução, cuja decisão em exceção de pré-executividade ainda pende de recurso, não configura preclusão. No caso em exame, a extinção do processo, sem análise do mérito, sob o fundamento da preclusão, configurou cerceamento de defesa, pois a decisão que analisou a ilegitimidade passiva e a prescrição na exceção de pré-executividade ainda não é definitiva, estando pendente de julgamento de recurso, o que impõe-se, portanto, a anulação da sentença para que o Juízo de origem prossiga na análise de mérito dos embargos à execução. Unânime. (Ap 0039493-70.2011.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 27/01/2026.)

Ação cautelar de caução. Tributário. Honorários advocatícios sucumbenciais. Indevidos. Incidente processual.

O STJ decidiu que a ação cautelar de caução tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes. Unânime. (Ap 0063882-96.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 27/01/2026.)

## Oitava Turma

PIS e Cofins. Programa de Inclusão Digital. Lei 11.196/2005 ("Lei do bem"). Revogação antecipada do benefício fiscal. Illegitimidade. Art. 178 do CTN.

O STJ consolidou entendimento de que a revogação antecipada do benefício fiscal enunciado nos arts. 28 a 30 da Lei 11.196, de 21/11/2005, reduzindo a zero a alíquota da contribuição para o PIS e da Cofins, se contrapõe ao disposto no art. 178 do CTN, por se tratar de incentivo fiscal concedido por prazo certo e sob condições onerosas para seus destinatários. Por sua vez, o STF, ao julgar o ARE 1.367.881/PE, posicionou-se no sentido da natureza infraconstitucional da discussão, reforçando assim a competência do STJ para uniformizar a interpretação do direito federal, à luz do disposto no art. 178 do CTN. Unânime. (Ap 0035564-98.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 28/01/2026.)

## Nona Turma

Pensão por morte. Dependente absolutamente incapaz na data do óbito. Habilitação tardia. Nulidade da sentença. Questão não arguida na contestação. Não conhecimento. Termo inicial do benefício (DIB). Existência de dependente previamente habilitado. Fixação na data do óbito. Possibilidade. Vedações de pagamento em duplicidade no período entre habilitações.

Conforme entendimento do STJ, havendo copensionistas que já gozam do benefício de pensão por morte, a concessão do benefício, ao outro dependente, deve ocorrer a partir do requerimento administrativo, ainda que se esteja diante de menor absolutamente incapaz e que realizado tal requerimento dentro dos prazos prescritos no art. 74 da Lei 8.213/1991, diante da especialidade dos preceitos contidos no art. 76 do mesmo diploma legal. A TNU, no julgamento do Tema 223, fixou a seguinte tese: "O dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento administrativo, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente previamente habilitado e percebendo benefício, do mesmo ou de outro grupo familiar, ainda que observados os prazos do art. 74 da Lei 8.213/91". No caso em exame, observa-se do Extrato INFBEN juntado aos autos que, apesar de o segurado instituidor ter falecido em 07/06/2008, a viúva somente requereu o benefício de pensão por morte em 19/11/2018, razão pela qual a habilitação tardia da requerente não tem o condão de impedir o recebimento das parcelas retroativas à data do óbito, uma vez que não foram pagas à copensionista. Todavia, em virtude da preexistência de outro dependente previamente habilitado e a fim de evitar o pagamento em duplicidade, as parcelas relativas ao período em que o cônjuge supérstite recebeu 100% (cem por cento) do valor do benefício de pensão por morte – 19/11/2018 a 02/09/2019 – devem ser desconsideradas quando da elaboração do cálculo da verba retroativa fixada na sentença. Maioria. (Ap 1001413-60.2020.4.01.4302 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 28/01/2026.)

Servidor público. Direção. Agência reguladora. Anvisa. Mandato de cinco anos. Lei 13.848/2019. Não aplicável. Substituição de diretor nomeado antes da vigência da LGAR.

A Lei 13.848/2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras – LGAR) instituiu a duração de cinco anos para os mandatos de direção nas agências reguladoras, vedada a recondução. Ademais, a LGAR estabeleceu, textualmente, em seu art. 49, que: “Ficam mantidos os prazos de encerramento dos mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores presidentes de agências reguladoras nomeados anteriormente à entrada em vigor desta lei”. Na hipótese, o decreto presidencial que alçou a autora ao cargo de Diretora da Anvisa, se deu para suprir vaga deixada pelo anterior ocupante, nomeado para Diretor-Presidente da referida agência. A autora foi nomeada para dar continuidade ao mandato do antigo diretor, cuja gestão se iniciou anteriormente à entrada em vigor da LGAR, isto é, para o exercício do período remanescente, o que atrai a aplicação do §7º, do art. 5º da Lei 9.986/2000, com a redação dada pela reportada Lei 13.848/2019: “Ocorrendo vacância no cargo [...], este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput* e exercido pelo prazo remanescente [...].” O decreto de nomeação é legal, pois a nomeação por vacância destina-se à complementação de mandato anterior, observando o prazo de duração originalmente fixado. Não cabe a interpretação extensiva buscada pela apelante, pois violaria o princípio da legalidade estrita a que se deve ater a Administração (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), dado colidir com a literalidade das normas de regência. A exclusão da relação processual, de terceiro que ocupou o cargo com o final do mandato, deve ser mantida. Agentes públicos não detêm legitimidade para figurar em demandas que visam a correção de atos administrativos de natureza geral, como decretos de nomeação, pois o interesse resistido é do ente estatal, mesmo quando tais autoridades possam sofrer efeitos indiretos dessa retificação. Unânime. (Ap 1037002-35.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 28/01/2026.)

Benefício Assistencial. Loas. Art. 203, V, da CF/1988. Lei 8.742/1993. Pessoa com deficiência física e/ou mental. Falecimento da parte autora antes do término da instrução. Concessão. Impossibilidade.

O art. 203, inc. V da CF/1988 estabelece, como objetivo da assistência social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No entanto, conforme assentou-se a jurisprudência do STJ: “*in casu*, a parte autora faleceu antes da fase instrutória, quando nem sequer havia sido reconhecido o direito ao benefício assistencial pleiteado pelo *de cuius*, não havendo falar em direito adquirido dos herdeiros para receberem parcelas supostamente devidas até o óbito do autor”. Com efeito, para a aferição da condição de deficiência da parte autora e da condição de risco social enfrentada pela família, é imperativa a realização da perícia médica e da perícia social, procedimentos indispensáveis à comprovação dos requisitos elencados no art. 20, da Lei 8.742/1993, motivo pelo qual, sua ausência, engendra nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Verifica-se, contudo, que, devido ao óbito da parte autora, a perícia socioeconômica restou prejudicada, sem que o assistente social pudesse realizar a correspondente entrevista, concluindo que “não há informação suficiente para conclusão do estudo Socioeconômico”. Nesta senda, as provas constantes dos autos se revelam insuficientes para a aferição do preenchimento dos requisitos que ensejam a percepção do BPC/LOAS, porquanto não demonstraram, de modo satisfatório e inequívoco, a condição de miserabilidade em que se encontrava a parte apelante. Ademais, verifica-se que o indeferimento administrativo do benefício se dera justamente em razão da não atualização do CadÚnico. Unânime. (Ap 1002019-43.2023.4.01.3313 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 28/01/2026.)

Administrativo. Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima. EC 60/2009, EC 79/2014 ou EC 98/2017. Transposição de Delegado de Polícia de Roraima ao quadro em extinção federal. Impossibilidade. Ausência de formação no curso de direito exigido histórica e contemporaneamente pela legislação de regência. Condenação da União Federal em primeira instância a pagar valores retroativos oriundos da transposição. Impossibilidade. Pedido não requerido. Julgamento *extra petita* (art. 492 do CPC).

A transposição ao quadro em extinção federal prevista no art. 31 da EC 19/1998 (Roraima e Amapá) e no art. 89 do ADCT (Rondônia) traduz-se em forma *sui generis* de investidura em cargo público federal, pois excepcionaliza a regra de submissão ao crivo do concurso público disposta no art. 37, II, da CF. Nesse sentido, por representarem forma anômala de investidura, as EC 60/2009, 79/2014 e 98/2017 devem ser interpretadas de forma sistêmica e histórica, eis que não integram nicho jurídico alheio às demais regras do ordenamento. Ademais, cabe dizer que a formação no curso de Direito (bacharelado) é há muito exigida para fins de exercício do cargo de Delegado de Polícia em âmbito nacional. Em decorrência da inquestionável relevância da atribuição de Delegado de Polícia, a legislação contemporânea manteve o referido critério de formação, como se pode aferir no art. 3º da Lei Federal 12.830/2013 (Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia) e no art. 46 da Lei Complementar de Roraima 55/2001 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências. No caso, o autor não faz jus à pretensa transposição ao cargo de Delegado de Polícia da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais (anexo VI da Lei 11.358/2006), pois não comprovou possuir formação em Direito, conforme exigido histórica e contemporaneamente pela legislação de regência. Faz-se oportuno observar, ainda, que a sentença condenou a União Federal a “(...) pagar à parte autora as parcelas retroativas não prescritas devidas entre a data de opção (12/05/2015) e a data de efetivo enquadramento”, apesar desse pedido não constar da exordial, o que caracteriza julgamento *extra petita* em afronta ao preconizado pelo art. 492 do CPC. Unânime. (ApReeNec 1002368-38.2022.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 28/01/2026.)

Servidor público federal. Previc. Exercício concomitante de cargo público e atividade privada. Função de liderança estratégica em entidade internacional. Conflito de interesses. Lei 12.813/2013. Decisão administrativa fundamentada.

A Lei 12.813/2013 possui caráter preventivo e busca evitar situações em que o interesse privado possa, ainda que potencialmente, comprometer a imparcialidade da função pública. A autorização administrativa para exercício de atividade privada por servidor é ato discricionário e precário, não gerando direito adquirido nem impedindo a revisão pela Administração, diante de novas circunstâncias fáticas ou reavaliação de riscos. A mudança qualitativa da função exercida na iniciativa privada (de consultoria para comando estratégico) justifica nova análise pela CGU e afasta a tese de violação à confiança legítima. O conflito de interesses caracteriza-se pelo potencial acesso do servidor a dados estratégicos, econômico-atuariais e relatórios de supervisão de entidades fechadas de previdência complementar (EFPCs) no sistema interno da Previc, as quais são signatárias da entidade privada onde o autor atua. A segregação de funções ou lotação em unidade diversa não elimina o risco institucional decorrente do vínculo com o órgão regulador e do acesso aos sistemas corporativos. O controle judicial de atos administrativos técnicos limita-se à legalidade, sendo vedada a substituição do mérito administrativo quando a decisão está fundamentada em critérios de risco e moralidade pública. Não se impede o exercício da profissão privada por si só, mas a sua concomitância com o cargo público específico na Previc, preservando a liberdade profissional do art. 5º, XIII da CF, desde que haja o desligamento de um dos vínculos. Unânime. (AgIntCiv 1027130-06.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Paulo Ernane Moreira Barros (convocado), em 28/01/2026.)

Procurador Federal reintegrado. Pedido de pagamento de honorários de sucumbência durante afastamento decorrente de demissão posteriormente comutada em suspensão. Lei 13.327/2016. Verba de natureza *propter labore*. ADI 6053. Impossibilidade.

A reintegração do servidor, nos termos do art. 28 da Lei 8.112/1990, assegura a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todas as vantagens. A controvérsia ultrapassa a simples aplicação do art. 28 da Lei 8.112/1990, uma vez que a verba postulada encontra-se submetida a regime jurídico específico previsto na Lei 13.327/2016. Como corretamente observou o juízo de origem, trata-se de honorários advocatícios de sucumbência, verba de natureza privada, que não se enquadra na hipótese de ressarcimento prevista no dispositivo legal mencionado da Lei 8.112/1990. No julgamento da ADI 6053, em que se discutiu a constitucionalidade da Lei 13.327/2016, o Ministro Alexandre de Moraes, ao abrir a divergência, ressaltou que os honorários dos advogados públicos são verbas *propter labore*, ou seja, têm o caráter de remuneração por performance. Esta Corte, ao dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, no processo que discutia a penalidade de demissão imposta ao procurador, reconheceu a nulidade da sanção aplicada e determinou a conversão da penalidade em suspensão por 90 (noventa) dias, condenando a União Federal ao pagamento das parcelas pretéritas, com a devida dedução do período correspondente à suspensão. Dessa forma, a reintegração do autor não pode obrigar a União a pagar uma verba que se destina a ratear valores arrecadados por meio da atuação judicial de seus membros, e que não foi, de fato, gerada pelo servidor durante o período em que esteve fora do exercício de suas atribuições. A negativa do CCHA, referendada pela sentença, encontra respaldo no regime jurídico especial da Lei 13.327/2016. Unânime. (Ap 1086159-74.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Ernane Moreira Barros (convocado), em 28/01/2026.)

## Décima Turma

Contrabando. Art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal. Prova lícita. Violação de domicílio inocrrente. Crime permanente. Flagrante delito. Ingresso policial por fundadas razões (justa causa). Denúncia anônima corroborada por vigilância prévia.

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, em casos de crime permanente, exige a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas no momento da diligência e justificáveis *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência, conforme tese fixada pelo STF no RE 603.616/RO (Tema 280). Nesse aspecto, a denúncia anônima, quando corroborada por diligências prévias de vigilância que constatam elementos objetivos e concretos indicativos da prática delitiva, como a movimentação atípica de veículos, configura as fundadas razões necessárias a legitimar o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial. Unânime. (Ap 0000470-17.2016.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 21/01/2026.)

Crimes de ameaça, violência psicológica contra a mulher e coação no curso do processo. Preliminar de decadência. Rejeição. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Autonomia dos desígnios.

A representação criminal, condição de procedibilidade para a ação penal pública condicionada, é ato informal que não exige rigor técnico, bastando a manifestação inequívoca da vontade da vítima em ver o autor do fato processado. O registro de Boletim de Ocorrência e os depoimentos prestados perante a autoridade policial dentro do prazo de seis meses suprem a exigência legal, afastando a alegação de decadência. Cabe também pontuar, que o princípio da consunção é inaplicável quando os crimes de ameaça e coação no curso do processo, embora envolvendo as mesmas partes em determinado momento, decorrem de desígnios autônomos e tutelam bens jurídicos distintos. A autonomia lesiva das condutas, praticadas em contextos fáticos separados e com dolo específico de controle de gênero (violência psicológica) somado à intenção de obstruir a justiça, justifica o reconhecimento do concurso material. Unânime. (Ap 1021709-72.2024.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 21/01/2026.)

## Décima Segunda Turma

Gratuidade de justiça. Presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência. Impossibilidade de fixação de critérios exclusivamente objetivos. Hipossuficiência comprovada.

A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. A adoção de critérios exclusivamente objetivos e rígidos, como a faixa de isenção do imposto de renda ou limite fixo de salários mínimos, não se coaduna com a análise casuística exigida para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Unâime. (AglIntCiv 0027597-17.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2026.)

Processo seletivo para incorporação de militares temporários. Avaliação curricular. Inscrição na OAB como critério de pontuação. Curso de especialização.

A inscrição nos quadros da OAB, embora relevante para fins profissionais, não possui natureza acadêmica e, portanto, não pode ser utilizada para fins de pontuação como título de doutorado, conforme categorização expressa no edital. A previsão editalícia que atribui pontuação à inscrição na OAB como equivalente a doutorado mostra-se indevida, por não guardar correspondência com capacitação educacional, tratando-se de experiência profissional. O documento apresentado pelo impetrante comprova a realização de curso de especialização em Direito Público, com carga horária suficiente. A declaração da universidade pública é válida e eficaz, tendo presunção de legitimidade, sendo desnecessária a apresentação de diploma ou certificado formal para o fim específico de pontuação no certame. Unâime. (ReeNec 1011681-50.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2026.)

Direito de patente. Acesso a informações sobre importação e exportação de produtos objeto de patente. Sigilo fiscal. Compatibilização entre direitos fundamentais.

A Lei 9.279/1996 confere ao titular de patente o direito de impedir que terceiros, sem sua autorização, importem produto objeto da patente. Para garantir esse direito, é necessário o acesso a informações mínimas que permitam verificar eventual exploração indevida da invenção. O titular de patente tem direito de acesso a informações públicas necessárias à verificação de eventual violação de exclusividade, desde que preservados os dados protegidos pelo sigilo fiscal. Ademais, o sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN não abrange dados objetivos como datas, quantidades e identificação de importadores ou exportadores, quando requeridos para defesa legítima de direito de propriedade industrial. Unâime. (ReeNec 1052477-94.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2026.)

Concurso público. Disponibilização do espelho de correção individualizado de prova discursiva. Direito de acesso à motivação do ato administrativo. Reabertura de prazo para interposição de recurso administrativo.

É direito subjetivo do candidato em concurso público o acesso ao espelho de correção da prova discursiva, com motivação clara e individualizada da pontuação atribuída. A ausência de motivação específica e individualizada por parte da banca examinadora, ao apresentar justificativa genérica à pontuação atribuída na prova discursiva, viola o art. 50 da Lei 9.784/1999, que exige motivação expressa, clara e congruente para os atos administrativos. A reabertura do prazo recursal é medida que se impõe quando comprovado o impedimento causado pela omissão da Administração quanto à motivação da correção. Unâime. (ReeNec 1007647-72.2025.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Andréa Márcia Vieira de Almeida (convocada), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2026.)

Seguro prestamista. Empréstimo consignado. Reforma militar. Invalidez por doença ocupacional. Cobertura restrita a acidente pessoal. Equiparação indevida.

A concessão de aposentadoria por invalidez pelo órgão oficial não obriga a seguradora privada ao pagamento de indenização se não preenchidos os requisitos específicos da apólice. É indevida a equiparação entre invalidez por doença e invalidez por acidente para fins de cobertura securitária quando o contrato prevê expressamente apenas a garantia para sinistros decorrentes de acidentes pessoais. A doença ocupacional não se enquadra no conceito de acidente pessoal para fins de seguro de vida em grupo, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), o que afasta o dever de indenizar quando o sinistro decorre de patologia crônica ou degenerativa. Unânime. ([AglIntCiv 1006806-92.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama \(convocado\)](#), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2026.)

Responsabilidade civil do Estado. Ato jurisdicional. Dano material e moral. Erro judiciário. Inexistência de dolo ou fraude.

A legislação processual (art. 143 do CPC) e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 49 da LC 35/1979) tratam da responsabilidade civil pessoal do magistrado, condicionando-a à comprovação de dolo ou fraude no exercício de suas funções, não de mero erro de julgamento (*error in judicando*). A responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não abrange, em regra, os danos decorrentes de atos jurisdicionais típicos, que são expressão de soberania. A responsabilização do Estado por ato judicial está atrelada à responsabilidade pessoal do magistrado, exigindo a comprovação inequívoca de dolo ou fraude (art. 143 do CPC), não sendo o mero erro de julgamento (*error in judicando*) causa suficiente para o dever de indenizar. Eventuais erros ou ilegalidades em decisões judiciais devem ser impugnados pelos meios recursais próprios, sob pena de preclusão. Unânime. ([Ap 0002682-49.2018.4.01.3906 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama \(convocado\)](#), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2026.)

Concurso público. Cargo de Policial Rodoviário Federal. Exclusão nas etapas médica e psicológica. Aptidão comprovada por perícia judicial. Nulidade do ato administrativo.

A exclusão de candidato de concurso público por ausência de exames complementares médicos, entregues extemporaneamente, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando não demonstrado prejuízo à Administração. É nulo o exame psicológico que utilize critérios subjetivos ou exija perfil profissiográfico incompatível com as atribuições do cargo e com a jurisprudência dos tribunais superiores. A comprovação, por perícia judicial, da aptidão física e psicológica do candidato autoriza sua reinclusão no certame. Unânime. ([ApReeNec 0046006-94.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama \(convocado\)](#), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2026.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail:* bij@trf1.jus.br